



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.438703-1/003
Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Relator do Acórdão: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Data do Julgamento: 03/03/2026
Data da Publicação: 04/03/2026

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. USO IRREGULAR DE SOFTWARE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para julgar procedentes os pedidos iniciais, declarando a utilização/reprodução indevida de softwares e condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização fixada em dez vezes o valor de mercado das cópias irregulares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não considerar a alegação de que as empresas não utilizam softwares de engenharia e que o equipamento periciado pertenceria a terceiro; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à valoração da prova testemunhal em confronto com o laudo pericial; (iii) determinar se o acórdão deixou de fundamentar adequadamente o valor da indenização fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito já decidido.

O acórdão embargado enfrenta expressamente a alegação de não utilização dos softwares, reconhecendo que a responsabilidade das empresas decorre da constatação objetiva da perícia, que identificou a instalação irregular em equipamento alocado no setor de engenharia das rés.

A decisão considera irrelevante a alegação de propriedade do notebook por terceiro, afirmando a responsabilidade objetiva das empresas pelos atos de seus prepostos e o dever de fiscalização do ambiente de trabalho.

O julgado reconhece o laudo pericial como prova substancial da materialidade do ilícito, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.609/98, atribuindo-lhe prevalência sobre a prova testemunhal produzida por empregado com interesse direto no afastamento da responsabilidade.

O acórdão fundamenta adequadamente o valor da condenação, validando o montante apurado pelo perito oficial como valor de mercado das licenças e justificando a aplicação do multiplicador de dez vezes com base no caráter punitivo e pedagógico da indenização por violação de direitos autorais.

A pretensão das embargantes revela inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de reexame de matéria fática, o que é vedado na via estreita dos embargos de declaração.

Caracterizado o caráter manifestamente protetório dos embargos, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou ao reexame do conjunto fático-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

probatório quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

A constatação pericial de uso irregular de software em equipamento integrado ao ambiente de trabalho da empresa é suficiente para caracterizar a responsabilidade da pessoa jurídica, independentemente da alegada propriedade do hardware por terceiro.

Configura caráter protelatório a oposição de embargos de declaração com fundamento em inconformismo com decisão devidamente fundamentada, autorizando a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.24.438703-1/003 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - EMBARGANTE(S): BEPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES- EIRELI - EPP, ENGECEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP - EMBARGADO(A)(S): AUTODESK INC

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APLICAR MULTA ÀS EMBARGANTES.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER
RELATOR

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (RELATOR)

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BEPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI EPP e OUTRA em face de acórdão proferido nos autos nº 1.0000.24.438703-1/001 que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação, para julgar procedentes os pedidos iniciais e, assim:

"declarar a utilização/reprodução indevida dos softwares "Autodesk AutoCAD 2014" e "Autodesk Revit 2021" pelas apeladas, condenando-as solidariamente ao pagamento de indenização que ora fixo em dez vezes o valor de mercado das cópias irregulares, totalizando R\$ 177.380,00. Tal montante deverá ser atualizado pela Taxa SELIC, deduzido o valor correspondente ao IPCA, desde a data do laudo pericial, sendo que, a partir a citação, incidirá exclusivamente a Taxa SELIC".

As embargantes alegam a existência de omissões no v. acórdão, aptas a ensejar a oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Sustentam, inicialmente, que o acórdão teria sido omisso ao não considerar que as empresas não elaboram projetos de engenharia, mas apenas executam obras, conforme seus contratos sociais, e que o notebook onde os softwares foram encontrados pertenceria a um terceiro (o engenheiro Rafael), não tendo sido localizado nenhum software irregular nos computadores de propriedade das empresas. Aduzem que tais fatos comprovam que jamais utilizaram os programas da embargada. Alegam, ainda, omissão quanto ao depoimento da testemunha Nilcea Moreira Lage, a qual afirmou categoricamente que as empresas não utilizam os programas Autodesk e que o notebook vistoriado era de uso pessoal do engenheiro, argumentando que tal prova não foi apreciada ou considerada no acórdão, o que levaria à improcedência da ação. Argumentam, ademais, que houve omissão no tocante ao valor da condenação, sustentando que não existem provas nos autos capazes de comprovar o custo dos programas (R\$ 17.738,00) ou justificar o arbitramento em 10 vezes esse valor, classificando o montante de R\$ 177.380,00 como absurdo e sem respaldo probatório. Requerem, ao final, efeitos modificativos para julgar improcedentes os pedidos.

Conheço dos embargos, mas rejeito-os em razão da inexistência, em suas razões, de quaisquer dos vícios que autorizariam o manejo deste recurso, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

Ao contrário do que as embargantes tentam fazer prevalecer, a Turma Julgadora apreciou de forma completa e fundamentada todas as questões postas em juízo, não havendo omissão a ser suprida.

No que tange à alegação de não uso dos softwares e propriedade do equipamento, o voto condutor deixou claro que a responsabilidade das empresas decorreu da constatação objetiva da perícia, que localizou a instalação irregular em equipamento alocado no setor de engenharia das rés. O julgado considerou que, independentemente da tese de que "apenas executam obras", a presença de software de engenharia no setor competente presume o benefício econômico e a utilização em prol da atividade empresarial. O acórdão enfrentou expressamente a questão da propriedade do notebook, assentando que a

responsabilidade é objetiva pelos atos dos prepostos e que incumbe às empresas o dever de fiscalização do ambiente de trabalho, tornando irrelevante se o hardware pertencia a terceiro, uma vez que estava integrado à estrutura produtiva das embargantes.

Ademais, a decisão fundamentou-se na premissa de que o laudo pericial é a prova substancial da materialidade do ilícito (art. 9º da Lei 9.609/98). O voto expressamente consignou que " as declarações do empregado, que tinha interesse direto em afastar a responsabilidade da empregadora (e, potencialmente, a sua própria), devem ser vistas com reservas". Ao assim decidir, o Tribunal sopesou o conjunto probatório e concluiu que a prova técnica prevalece sobre a testemunhal que visa apenas eximir a responsabilidade da pessoa jurídica.

Quanto ao valor da condenação, o acórdão embargado foi expresso ao validar o montante apurado pelo perito oficial (R\$ 17.738,00) como valor de mercado das licenças. A decisão justificou a aplicação do multiplicador de dez vezes com base no caráter punitivo e pedagógico da indenização por violação de direitos autorais (art. 102 da Lei 9.610/98), visando coibir a pirataria. Não houve, portanto, ausência de análise das provas de valor, mas sim o reconhecimento de que o laudo pericial forneceu o parâmetro seguro para o cálculo.

A pretensão de reforma do julgado por meio de embargos de declaração é inviável, pois tal recurso possui caráter integrativo e não substitutivo.

As embargantes utilizam-se do recurso para tentar rediscutir matérias fáticas que já foram exaustivamente debatidas e decididas pela Turma Julgadora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

No mais, verificando-se o caráter meramente protelatório dos presentes embargos, deve ser aplicada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1.026, § 2º c/c art. 80, inciso VII, ambos do CPC. Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE QUESTÕES JÁ ANALISADAS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS - APLICAÇÃO DE MULTA - PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 1.026 DO NOVO CPC.

- Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria, pois são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição, nos exatos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

- Inexistindo no "decisum" recorrido quaisquer dos mencionados vícios, a rejeição dos embargos declaratórios se impõe.

- Se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, há que se aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 1.026 do CPC. (Embargos de Declaração nº 1.0000.15.030927-6/003, relator o Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, j. em 16/06/2016, DJe de 17/06/2016).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELAÇÃO CÍVEL - SUPOSTO VÍCIO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

1 - Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e, ainda, para corrigir erro material.

2 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.

3 - Tratando-se de embargos de declaração protelatórios, faz-se necessária a aplicação da multa prevista no art. 1.026, parágrafo 2º do CPC/15. (Embargos de Declaração nº 1.0393.12.002803-9/002, relator o Des. Jair Varão, j. em 02/06/2016, DJe de 14/06/2016).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e APLICO à parte embargante multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC, em favor da parte embargada.

DES. HABIB FELIPPE JABOUR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS EDUARDO ALVES PIFANO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APLICARAM MULTA ÀS EMBARGANTES."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais